

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para explicitar a licitude das provas oriundas de aplicativos de mensagens quando compartilhadas voluntariamente por um dos interlocutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Esta Lei altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para explicitar a licitude das provas oriundas de aplicativos de mensagens compartilhadas voluntariamente por um dos interlocutores.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 157.....

§ 6º São lícitas as provas oriundas de aplicativos de mensagens, inclusive mensagens de texto, áudios, imagens, vídeos e demais arquivos digitais, desde que compartilhadas voluntariamente por um de seus interlocutores e não obtidas mediante interceptação clandestina, violação de sigilo telemático, invasão de dispositivo informático ou outro meio ilícito de obtenção da prova." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior segurança jurídica à utilização de provas obtidas por meio de aplicativos de mensagens, positivando entendimento consolidado pela jurisprudência quanto à licitude do compartilhamento voluntário de comunicações realizado por um de seus interlocutores.

Os aplicativos de mensagens instantâneas passaram a desempenhar papel central nas relações pessoais, profissionais e institucionais, tornando-se importante meio de documentação de fatos juridicamente relevantes. Mensagens de texto, áudios, imagens, vídeos e demais arquivos digitais frequentemente constituem elementos probatórios essenciais para a adequada prestação jurisdicional.

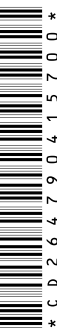
Apesar dessa realidade, ainda surgem controvérsias acerca da admissibilidade dessas provas, especialmente quando o conteúdo é compartilhado espontaneamente por um dos participantes da conversa.

Em recente julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que é lícito utilizar como prova mensagem de áudio compartilhada voluntariamente por um dos interlocutores, desde que sua obtenção não decorra de interceptação clandestina, violação do sigilo telemático ou qualquer outro meio ilícito. O entendimento prestigia a distinção entre a comunicação obtida ilicitamente por terceiro e aquela legitimamente compartilhada por quem participou da conversa.<sup>1</sup>

A proposta ora apresentada incorpora esse entendimento ao Código de Processo Penal, conferindo maior previsibilidade à atuação dos órgãos de persecução penal, do Ministério Público, da advocacia e do Poder Judiciário.

O projeto preserva integralmente as garantias constitucionais da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações, uma vez que limita a licitude da prova às hipóteses em que o compartilhamento seja realizado voluntariamente por um dos próprios interlocutores da comunicação, vedando expressamente a utilização de elementos obtidos mediante interceptação clandestina, violação de sigilo telemático, invasão de dispositivo informático ou qualquer outro meio ilícito.

<sup>1</sup> "Mensagem de áudio compartilhada de modo voluntário é prova válida, diz TSE". **Consultor Jurídico (ConJur)**, 26 de maio de 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mai-26/mensagem-de-audio-compartilhada-de-modo-voluntario-e-prova-valida-diz-tse/>. Acesso em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.



A medida harmoniza a legislação processual penal com a evolução tecnológica e com a jurisprudência dos tribunais superiores, reduzindo controvérsias interpretativas e promovendo maior segurança jurídica quanto à admissibilidade da prova digital.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



<sup>1</sup> "Mensagem de áudio compartilhada de modo voluntário é prova válida, diz TSE". **Consultor Jurídico (ConJur)**, 26 de maio de 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mai-26/mensagem-de-audio-compartilhada-de-modo-voluntario-e-prova-valida-diz-tse/>. Acesso em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

